

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	09
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	19
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 29 de agosto de 2023

Publicação: Quarta-feira, 30 de agosto de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO TC/009421/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR POR AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO - EXERCÍCIO 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 217/2023– GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, face à **ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações – Exercício 2023, pela Prefeitura Municipal de Sussuapara**.

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2023**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2021, conforme anexo, gerado às **04:41h do dia 28/08/2023**.

Face ao exposto a DFCONTAS representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, *c/c* o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2023** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Sussuapara**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Sussuapara**, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua litude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito

ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera pars”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Sussuapara**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Sussuapara**, em razão da não prestação de contas relativo ao **exercício 2023**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI nº 20/19;

Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

Em seguida, encaminham-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja comunicada à **Prefeitura Municipal de Sussuapara** do inteiro teor desta decisão;

Encaminham-se os autos à **Seção de Elaboração de Ofícios** para que, seja procedida à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da **Prefeitura Municipal de Sussuapara, Sr. Naerton Silva Moura**, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Teresina, 29 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

ROCESSO TC Nº009406/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DFCONTAS

REPRESENTADO: ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEIRO MUNICIPAL

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 135/23 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se o **Processo de Representação** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, por iniciativa da Auditora de Controle Externo – Liana de Castro Melo Campelo, contra o Gestor do Município de Curral Novo do Piauí, Sr. Abel Francisco de Oliveira Júnior, objetivando, em Caráter Cautelar, o imediato bloqueio das Contas Municipais, em razão de pendências nas Prestações de Contas relativas ao Exercício Financeiro de 2023.

Segundo a Representante, até a presente data a Prestação de Contas do Representado, referente a Documentação Web do mês 1, **não foi encaminhada, estando o Ente Municipal em situação de inadimplência, o que justificaria o** Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.

Em exame de admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

No que diz respeito ao Pedido de Medida Cautelar, os documentos carreados ao Processo comprovam a situação de inadimplência há mais de 30 dias, pelo não envio das Prestações de Contas referente ao período de janeiro de 2023 (Documentação Web).

A Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao Relator ou ao Plenário, em caso de Urgência ou fundado receio de grave lesão ao Erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte, dispondo:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Na mesma toada, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra o Sr. Abel Francisco de Oliveira Júnior, Gestor do Município de Cural Novo do Piauí e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas do Município de Cural Novo do Piauí (01.612.556/0001-00 e 11.367.791/0001-09), nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2023, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **DETERMINO**:

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 29 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº009425/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DFCONTAS

REPRESENTADO: ERON MARQUES BUENO – PRESIDENTE DA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 139/23 – GRD

RELATÓRIO

Trata o **Processo de Representação** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, por iniciativa da Auditora de Controle Externo – Liana de Castro Melo Campelo, contra o Presidente da Câmara Municipal de Arraial, Sr. Eron Marques Bueno, objetivando, em Caráter Cautelar, o imediato bloqueio das Contas Bancárias do Jurisdicionado, em razão de pendências nas Prestações de Contas relativas ao Exercício Financeiro de 2023.

Segundo a Representante, até a presente data a Prestação de Contas do Representado, referente à Documentação Web do mês 5, **não foi encaminhada, estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.**

Em exame de admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

No que diz respeito ao Pedido de Medida Cautelar, os documentos carreados ao Processo comprovam a situação de inadimplência há mais de 30 dias, pelo não envio das Prestações de Contas referente ao período de maio de 2023 (Documentação Web).

A Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao Relator ou ao Plenário, em caso de Urgência ou fundado receio de grave lesão ao Erário, à faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte, dispendo:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Na mesma toada, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra o Sr. Eron Marques Bueno, Gestor da Câmara Municipal de Arraial, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas da Câmara Municipal de Arraial (63.343.818/0001-27)**, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/2009, **até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2023, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **DETERMINO**:

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 29 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC N°009435/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DFCONTAS

REPRESENTADO: JOÃO MAMEDIO OLIVEIRA BONFIM – PRESIDENTE DA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO N° 136/23 – GRD

RELATÓRIO

Trata o **Processo de Representação** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, por iniciativa da Auditora de Controle Externo – Liana de Castro Melo Campelo, contra o Presidente da Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí, Sr. João Mamedio Oliveira Bonfim, objetivando, em Caráter Cautelar, o imediato bloqueio das Contas Bancárias do Jurisdicionado, em razão de pendências nas Prestações de Contas relativas ao Exercício Financeiro de 2023.

Segundo a Representante, até a presente data a Prestação de Contas do Representado, referente à Documentação Web do mês 3, **não foi encaminhada, estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.**

Em exame de admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

No que diz respeito ao Pedido de Medida Cautelar, os documentos carreados ao Processo comprovam a situação de inadimplência há mais de 30 dias, pelo não envio das Prestações de Contas referente ao período de março de 2023 (Documentação Web).

A Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao Relator ou ao Plenário, em caso de Urgência ou fundado receio de grave lesão ao Erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte, dispondo:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Na mesma toada, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra o Sr. João Mamedio Oliveira Bonfim, Gestor da Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas da Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí (02.433.941/0001-44), nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2023, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **DETERMINO:**

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das Contas Bancárias;
- d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 29 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº009439/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADEIRO, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DFCONTAS

REPRESENTADO: DENIS ARAUJO LOPES – PRESIDENTE DA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 137/23 – GRD

RELATÓRIO

Trata o **Processo de Representação** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, por iniciativa da Auditora de Controle Externo – Liana de Castro Melo Campelo, contra o Presidente da Câmara Municipal de Madeiro, Sr. Denis Araújo Lopes, objetivando, em Caráter Cautelar, o imediato bloqueio das Contas Bancárias do Jurisdicionado, em razão de pendências nas Prestações de Contas relativas ao Exercício Financeiro de 2023.

Segundo a Representante, até a presente data a Prestação de Contas do Representado, referente à Documentação Web do mês 4, **não foi encaminhada, estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o** Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.

Em exame de admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

No que diz respeito ao Pedido de Medida Cautelar, os documentos carreados ao Processo comprovam a situação de inadimplência há mais de 30 dias, pelo não envio das Prestações de Contas referente ao período de abril de 2023 (Documentação Web).

A Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao Relator ou ao Plenário, em caso de Urgência ou fundado receio de grave lesão ao Erário, à faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte, dispondo:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento

impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Na mesma toada, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra o Sr. Denis Araújo Lopes, Gestor da Câmara Municipal de Madeiro, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas da Câmara Municipal de Madeiro (04.432.792/0001-24), nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2023, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **DETERMINO:**

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 29 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC N°009440/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DFCONTAS

REPRESENTADO: RAIMUNDO CARLOS MENDES DEVEZA – PRESIDENTE DA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO N° 138/23 – GRD

RELATÓRIO

Trata o **Processo de Representação** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, por iniciativa da Auditora de Controle Externo – Liana de Castro Melo Campelo, contra o Presidente da Câmara Municipal de Morro Cabeça no Tempo, Sr. Raimundo Carlos Mendes Deveza, objetivando, em Caráter Cautelar, o imediato bloqueio das Contas Bancárias do Jurisdicionado, em razão de pendências nas Prestações de Contas relativas ao Exercício Financeiro de 2023.

Segundo a Representante, até a presente data a Prestação de Contas do Representado, referente à Documentação Web do mês 2, 3 e 4, **não foi encaminhada, estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o** Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.

Em exame de admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

No que diz respeito ao Pedido de Medida Cautelar, os documentos carreados ao Processo comprovam a situação de inadimplência há mais de 30 dias, pelo não envio das Prestações de Contas referente ao período de fevereiro a abril de 2023 (Documentação Web).

A Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao Relator ou ao Plenário, em caso de Urgência ou fundado receio de grave lesão ao Erário, à faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte, dispondo:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Na mesma toada, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra o Sr. Raimundo Carlos Mendes Deveza, Gestor da Câmara Municipal de Morro Cabeça no Tempo, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas da Câmara Municipal de Morro Cabeça no Tempo (03.520.906/0001-25)**, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/2009, **até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2023, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **DETERMINO:**

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 29 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

Atos da Diretoria de Gestão Processual

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 007923/2022: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATIAS OLÍMPIO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: SR. RUBENS SOARES PEREIRA (GERENTE EXECUTIVO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE MATIAS OLÍMPIO - PI).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Rubens Soares Pereira (Gerente Executivo do Fundo de Previdência de Matias Olímpio - PI), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente esclarecimentos acerca dos achados apontados no relatório de Tomada de Contas Especial, constante no Processo **TC nº 007923/2022**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em vinte e nove de agosto de dois mil e vinte e três.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/005445/2023

ACÓRDÃO Nº 360/2023- SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO REPASSE DO DUODÉCIMO CONSTITUCIONAL À CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023.

DENUNCIANTE: JOSÉ OSMAR FURTADO JÚNIOR – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO/PI.

DENUNCIADOS: ELOI PEREIRA DE SOUSA - PREFEITO.

ADVOGADO(S): ANSELMO ALVES DE SOUSA (OAB/PI Nº 13.445) – PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 19).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 07/08/2023 A 11/08/2023.

EMENTA. DENÚNCIA. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. Repasse a menor do Duodécimo da CâmaraMunicipal. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE FIXE O PERCENTUAL DO REFERIDO REPASSE. PROCEDÊNCIA

1. Ante ausência da Lei Municipal que fixe o

percentual de repasse à referida Câmara, tendo em vista o limite máximo constitucional de 7% da receita efetiva do exercício anterior (2022), a Divisão Técnica constatou que a diferença a menor, em que o Poder Legislativo teria direito no período de janeiro a abril de 2023, seria exatamente o valor solicitado pela Casa Legislativa.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Barro Duro/PI. Exercício 2023. Procedência. Determinação. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Denúncia, às fls. 01/05 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 20, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/08 da peça 23, a

manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 25, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 28, pela sustentação oral apresentada pelo Sr. Anselmo Alves de Sousa, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, no mérito, pelo julgamento de **procedência** da Denúncia.

Decidiu a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de **determinação** ao Prefeito Municipal para que repasse à Câmara Municipal o valor de R\$ 88.858,76 (oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos) referente ao valor do duodécimo repassado a menor nos meses de janeiro a abril de 2023, bem como comprove o referido repasse, perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias úteis.

Decidiu a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de **determinação** ao Prefeito Municipal para que observe os valores corretos a serem repassados em conformidade com a apuração da divisão técnica nos meses de maio e subsequentes fazendo as devidas correções caso tenha repassado a menor, bem como comprove o referido repasse, perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias úteis.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de **recomendação** ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara de Barro Duro para que fixe em lei o percentual de repasse à Câmara Municipal.

Presidente da Sessão: Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes: os conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 07/08/2023 a 11/08/2023.

Publique-se. Cumpra-se.
(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

N.º PROCESSO: TC/010819/2018

ACÓRDÃO Nº 329/2023-SPL

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA (EXERCÍCIO 2017)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SESAPI

DENUNCIANTE: EDINALDO GONÇALVES DE MIRANDA – PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIRURGIA PEDIÁTRICA

DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA (SECRETÁRIO DA SESAPI DE 01/01/2017 A 10/05/2017)

DENUNCIADO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO (SECRETÁRIO DA SESAPI DE 11/05/2017 ATÉ 31/12/2017)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 63

DENUNCIADO: NOUGA CARDOSO BATISTA (REITOR DA UESPI)

DENUNCIADO: CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA (PRESIDENTE DA FMS)
DENUNCIADO: CATARINA FERNANDES PIRES (PRES. DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA DO HOSP. INFANTIL LUCÍDIO PORTELA).

ADVOGADO: RAYANNA SILVA CARVALHO (OAB/PI Nº 9.05) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 62, FL. 11
DENUNCIADO: VINÍCIUS PONTES DO NASCIMENTO (DIRETOR DO HOSP. INFANTIL LUCÍDIO PORTELA)

ADVOGADA: THAIS GUERRA FURTADO (OAB/PI Nº 10.194) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 87
DENUNCIADO: FRANCISCO DE MACEDO NETO (DIRETOR DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA)

DENUNCIADO: RENATA FENELON FERREIRA (DIRETORA DO HOSP. LOCAL GERSON CASTELO BRANCO EM LUZILÂNDIA - LUZILÂNDIA)

ADVOGADO: GILBERTO DE SIMONE JÚNIOR (OAB/PI Nº 11.339) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 65, FL. 4
DENUNCIADO: LINDAURA PERPETUA LUSTOSA CAVALCANTI FREITAS DE ARAÚJO (DIRETOR DO HOSP. REG. JOÃO PACHECO CAVALCANTE - CORRENTE) ADVOGADO: IGOR RIBEIRO CAVALCANTE (OAB/PI Nº 8.769) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 66, FL. 9

DENUNCIADO: ALÍPIO SADY IBIAPINA MILERIO (DIRETOR HOSP. REG. DEOLINDO COUTO - OEIRAS).

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 67, FL. 12

DENUNCIADO: CELENE MARIA MORAES FONTENELE (DIRETORA DO HOSP. REG. DOMINGOS CHAVES- CANTO DO BURITI).

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 71, FL. 1

DENUNCIADO: MARIA SANTANA DE SOUSA ANDRADE SILVA (DIRETORA DO HOSP. REG. TERESINHA- SÃO JOÃO DO PIAUÍ)

DENUNCIADO: JARDÊNIA RIBEIRO DE SOUSA (DIRETORA DO HOSP. REG. DE CAMPO MAIOR)

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 68, FL. 12

DENUNCIADO: GERALDO AMÂNCIO GUEDES JUNIOR (DIRETOR DO HOSP. ESTADUAL JOÃO LUIS DE MORAES - DEMERVAL LOBÃO)

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 69, FL. 7

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 07/08/2023 A 11/08/2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 37, II, DA CF/88.

Considerando a burla ao concurso público e/ou teste seletivo na contratação de preceptores e cirurgiões pediátricos, conforme demanda a legislação pátria; vota-se pela procedência da denúncia com aplicação de multa.

Sumário: Denúncia contra a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí- SESAPI (exercício de 2017). Procedência Parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Petição Inicial (peça 1), a defesa dos denunciados (peça 62 e 71), o Relatório de contraditório (peça 81), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 84), os memoriais acostados aos autos (peça 86), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 89), e o mais que dos autos consta; decidiu o Plenário, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência parcial** da presente **denúncia** e, **aplicação de multa** aos Srs. **Florentino Alves Veras Neto** e **Francisco de Assis de Oliveira Costa**, no valor de 500 UFR-PI, respectivamente, com base no art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes os Conselheiros(a): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Sessão Ordinária do Pleno Virtual, em 11 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/002421/2023

ACÓRDÃO Nº 330/2023 - SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/004044/2022

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BATALHA (EXERCÍCIO 2022)

RECORRENTE: JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO (PREFEITO)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB-PI Nº 5456) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 4

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 07/08/2023 A 11/08/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 042/2023-SPC. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO.

N.º PROCESSO: TC/003246/2022

Existindo contradição na determinação esculpida no Acórdão nº 042/2023-SPC sobre a existência de itens restritivos no edital para habilitação (art. 30 da lei n.º 8.666/93) quando o item 17.3.1.1 do edital refere-se a documentos exigidos para a assinatura do contrato; deve-se alterar a decisão, julgando pelo provimento dos embargos.

Sumário: Embargos de Declaração. Representação. PM de Batalha (Exercício 2022). Conhecimento dos presentes Embargos de Declaração. Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Petição Inicial (peça 1), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 17), os memoriais acostados aos autos (peça 19), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 21), e o mais que dos autos consta; decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração e, no **mérito**, pelo **provimento**, para o Sr. Jose Luiz Alves Machado, alterando o Acórdão nº 042/2023-SPC da seguinte forma:

DE: Procedência parcial da representação e aplicação de 1.000 UFRPI de multa;

PARA: Não provimento da representação e, consequentemente, sem aplicação de multa; tendo em vista a ausência, na fase de habilitação, de cláusula editalícia restritiva de competitividade.

Presentes os Conselheiros (a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

ACÓRDÃO Nº 331/2023 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/011748/2018

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)

RECORRENTE: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (PREFEITO)

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB Nº 5.085) E OUTROS – PROCURAÇÃO NA PEÇA 5

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 07/08/2023 A 11/08/2023

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL APRESENTAÇÃO DE NOVOS ARGUMENTOS. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. O órgão técnico, acatando os argumentos da defesa, constatou o cumprimento de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino que atingiu 28,18%; cumprindo o mandamento constitucional disposto no art. 212 da CF/88;

2. As demais falhas, em sua maioria de natureza formal, modifica-se a decisão recorrida para recomendar a emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas das contas de governo em análise.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí, exercício de 2018. Conhecimento. Provimento Parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (peça 1), o relatório da Divisão Técnica (peça 11), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial** para o Sr. Antonio Francisco de Oliveira Neto, modificando a decisão recorrida, constante no Parecer Prévio nº 128/2021-SSC, **DE** “reprovação das contas de governo da Prefeitura de Lagoa do Piauí, exercício 2018” **PARA** “aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura de Lagoa do Piauí, exercício 2018”, e mantendo-se as recomendações diversas (peça 2).

Presentes os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo em Substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Sessão Ordinária do Pleno Virtual, em 11 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC Nº. 007918/2018

ACÓRDÃO Nº 327/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

GESTOR: WASHINGTON LUIS BRITO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952)

E GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 21.612).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 252/2023

SESSÃO ORDINÁRIA: 08/08/2023.

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAXINGÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS.

- 1) Subcontratação irregular do Objeto;
- 2) Contrato aditivado em mais de 78% do valor original;
- 3) Serviço executado em desacordo com o estabelecido no contrato;
- 4) Utilização de veículos alugados inadequadamente para o transporte escolar e com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e pelo CTB;
- 5) Inexistência de fiscal de contrato formalmente constituído para controlar a prestação do serviço de transporte escolar.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Caxingó. Exercício Financeiro de 2018. **Regularidade com Ressalvas** às Contas de Gestão do Sr. Washington Luis Brito de Sousa – Prefeito Municipal. **Decisão Unânime.** Aplicação de multa ao gestor no valor de **300 UFRPI**.

Síntese das irregularidades identificadas e não sanadas após a análise do contraditório: 1) Subcontratação irregular do Objeto; 2) Contrato aditivado em mais de 78% do valor original; 3) Serviço executado em desacordo com o estabelecido no contrato; 4) Utilização de veículos alugados inadequadamente para o transporte escolar e com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e pelo CTB; 5) Inexistência de fiscal de contrato formalmente constituído para controlar a prestação do serviço de transporte escolar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 03, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 21 e fl. 01 da peça 46, o Relatório do Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 25, o Relatório Complementar das Contas de Gestão da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 30, o Relatório Complementar do Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 49, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 27 e fls. 01/14 da peça 51, a sustentação oral da Advogada Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/13 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Washington Luiz Brito de Sousa** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (Arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação deste processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de Agosto de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº. 007918/2018

ACÓRDÃO Nº 328/2023-SPC
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
 GESTOR: PEDRO DE BRITO MACHADO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 DECISÃO Nº 252/2023
 SESSÃO ORDINÁRIA: 08/08/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS.

- 1) Pagamento de subsídios;
- 2) Baixa qualidade dos dados disponibilizados no Portal da Transparência.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Caxingó. Exercício Financeiro de 2018. **Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Pedro de Brito Machado – Presidente da Câmara. Não aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.**

Síntese das irregularidades identificadas e não sanadas após a análise do contraditório: 1) Pagamento de subsídios; 2) Baixa qualidade dos dados disponibilizados no Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 03, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 21 e fl. 01 da peça 46, o Relatório do Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 25, o Relatório Complementar das Contas de Gestão da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 30, o Relatório Complementar do Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 49, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 27 e fls. 01/14 da peça 51, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/13 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Pedro de Brito Machado (Presidente da Câmara Municipal).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação deste processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de Agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora

Nº PROCESSO: TC/002493/2023

ACÓRDÃO Nº 315/2023-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REPASSE DO FUNDEB RELATIVO À P.M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO – EXERCÍCIO DE 2021

DENUNCIANTE: MARIA BEZERRA DE MELO

DENUNCIADOS: POMPÍLIO EVARISTO CARDOSO DE PAIVA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL) E MARCELLI GOMES CARDOSO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADOS: LUIS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 13) E SHAYMMON EMANOEL R. DE M. SOUSA E OUTROS (OAB/PI Nº 5446)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 31/07/2023 A 04/08/2023

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. IRREGULARES NO REPASSE DO FUNDEB. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO NOVO FUNDEB.

A partir de 2022, a parcela não inferior a 70% do novo FUNDEB, pode ser utilizada para remunerar todos os profissionais em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, sem necessitar que eles possuam formação pedagógica ou afim, de acordo como que está previsto no artigo 61 da LDB.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio. *Improcedência. Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as alegações da denunciante, o Relatório de Denúncia da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, a defesa subscrita pelos denunciados, o parecer ministerial e o mais que nos autos consta, a Primeira Câmara, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, julgou pela improcedência da denúncia para Marcelli Gomes Cardoso, Secretário de Educação de São Miguel do Tapuio, e Pompilio Evaristo Cardoso Filho, Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio, e pelo seu consequente arquivamento.

Presentes os conselheiros(a): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.
Sessão Virtual da Primeira Câmara, em 04 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Nº PROCESSO: TC/004829/2023

ACÓRDÃO Nº 365/2023-SPC
ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2021
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS
DENUNCIANTE: SEBASTIÃO EVANGELISTA DE SOUSA
DENUNCIADO: MIGUEL RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO DO DENUNCIANTE: FELIPE SOARES ALVES (OAB/PI Nº 21.649)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 07/08/2023 A 11/08/2023

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2021. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE COMPROVEM O ALEGADO PELO DENUNCIANTE.

A mera existência do objeto licitado não garante que os recursos foram utilizados de forma adequada. Desse modo, é fundamental verificar se a empresa contratada possui a qualificação técnica necessária para realizar o serviço demandado, levando em conta a realidade do mercado e as condições do contratado.

Contudo, é preciso provas das possíveis irregularidades, uma vez que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, o que significa afirmar que se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Itainópolis. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as alegações do denunciante, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações, a defesa subscrita pelo denunciado, o parecer ministerial e o mais que nos autos consta, a Primeira Câmara, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, julgou pela improcedência da denúncia para Miguel Rodrigues de Moura, Prefeito Municipal de Itainópolis, e pelo seu consequente arquivamento.

Presentes os conselheiros(a): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.
Sessão Virtual da Primeira Câmara, em 11 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/009185/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ELIZETE FERNANDES BEZERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº: 216/2023 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Elizete Fernandes Bezerra, CPF nº 453.636.173-15**, ocupante do cargo de professora, 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0850896, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL - 3 (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0781/23-PIAUIPREV de 10/07/2023 (peça1/ fl.141), publicada no Diário Oficial do Estado D.O.E nº 134 de 24/07/2023 (peça 1 /fls. 143), concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 4.751,65 (Quatro mil setecentos e cinquenta e um reais sessenta e cinco centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06 c/c Art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei 7.713/2021 c/c Lei nº 8.001/2023) valor R\$4.708,28, Vantagens Remuneratórias (conf. Lei Complementar 33/03)/ Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06) valor R\$ 43,37.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

N.º PROCESSO: TC 009002/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI

INTERESSADO: MARTINHO ELISEU DE MESQUITA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 184/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade concedida ao servidor Martinho Eliseu de Mesquita CPF nº 397.428.493-15, RG nº 179.734 SSP-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 6975-1, lotado na Prefeitura de Altos - PI, com arrimo nos art. 19 da Lei nº 304/2013 e no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88.

Considerando a manifestação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3, informando que os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ora requerida foram devidamente implementados (peça nº 4), com o parecer ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 09/2022 – ALTOS-PREV (fs.9, peça 1), datada de 02 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 224 (fl. 10, peça 1), datado de 06 de maio de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS EM ATIVIDADE	
Salário Base Art: 37 da Lei nº 087/2003 - Estatuto do Servidor Publico	R\$ 1.248
Adicional de Tempo de Servipio 15% Art: 200 da Lei nº 087/2003 - Estatuto do Servidor Publico	R 187,25
TOTAL DOS PROVENTOS EM ATIVIDADE	R\$ 1.435,61
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 1.322,74
PROPORCIONALIDADE 60,23%	R\$ 796,68
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário mínimo vigente)	R\$ 1.212,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/009203/2023

N.º PROCESSO: TC/014721/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: ELINEIDE MOURA CARDOSO
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 N.º DECISÃO: 185/2023

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Elineide Moura Cardoso, CPF nº 287.049.403-34, RG nº 227340 SSP-PI, ocupante do cargo de Nutricionista, matrícula nº 0259454, Classe III, Padrão E, do Grupo Ocupacional de Nível Superior do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização Aposentadorias, reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), com o parecer ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 0711/2023-PIAUIPREV**, datada de 20 de junho de 2023 (fl. 210, peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado – Edição 134 (fls. 212, peça 01), em 18 de julho de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.726,39 (Cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$5.716,72
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$9,67
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.726,39

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.
 (assinado digitalmente)
 Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

ACÓRDÃO Nº 271/2023 – SPC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA
 INTERESSADA: DALILA SANTOS SILVA
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR NÃO EMANCIPADA. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

1. Considerando os princípios constitucionais da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, registra-se o ato concessório do benefício da pensão para filha menor de servidor aposentado há mais de vinte e nove anos.

Sumário: Registro. Pensão por Morte. Dalila Santos Silva. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peças 3 e 21, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 22, o voto do Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/04 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto da Relatora, **julgar legal a Portaria nº 1.138/2022 de 29/08/2022** (fls. 66/67 da peça 01), publicada nas páginas 02/03 do Diário Oficial do Município nº 3.348 de 05/07/2022 (fls. 74/75 da peça 01), que, em razão do falecimento do segurado Sr. **Firmino Araújo Silva Filho** (CPF nº 001.940.693-20; matrícula nº 016772), concede a **PENSÃO POR MORTE** (art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019) a **DALILA SANTOS SILVA** (CPF nº 067.476.063-88; RG nº 3.735.383-PI), na condição de filha menor (nascida em 06/08/2002) do segurado, com os proventos no valor mensal total de **R\$ 3.841,82** (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, IV, “a”, e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno) tendo em vista “que a aposentadoria do instituidor da pensão fora concedida há mais de 29 anos” e em observação aos princípios constitucionais da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 18 de julho de 2023.

(Assinatura Digital)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/008958/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): MARIA AMÉLIA ARAÚJO SILVA, CPF Nº 454.250.513-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 199/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)**, concedida à servidora Sr.^a **MARIA AMÉLIA ARAÚJO SILVA**, CPF nº 454.250.513-87, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula nº 0837377, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, para fins de registro do ato de inativação publicado em 24/07/2023 (fl. 149, peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0678/2023 - PIAUIPREV (fl. 148, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a (ao) requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com

proventos mensais no valor de **R\$ 4.751,65 (Quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de Professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 4.708,28
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.751,65

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de Agosto de 2023.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/008999/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): VERÔNICA MARIA EULÁLIO ALVES FREIRE, CPF Nº 453.663.653-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 200/2023-GDC

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 626/2023

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora Sr.^a **VERÔNICA MARIA EULÁLIO ALVES FREIRE**, CPF nº 453.663.653-68, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 6A, Referência III, matrícula nº 1065130, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Teresina-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 9.469, em 20/10/22 (fl. 361, peça nº 01), com homologação no D.O.E de nº 140, de 24/07/23 (fl. 396, peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 4.535/22 (fl. 360, peça nº 01) – com Portaria homologatória nº 778/23 – PIAUIPREV (fl. 395, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a (ao) requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 16.260,25 (Dezesseis mil, duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

SUBSÍDIO do servidor no cargo de Analista Administrativo, Nível 6ª, Referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 7.657, de 10/12/2021.	R\$ 16.260,25
TOTAL	R\$ 16.260,25 (Dezesseis mil, duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos)

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de Agosto de 2023.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o MEMORANDO - SECEX, protocolado sob o SEI 105098/2023,

RESOLVE:

Alterar a lotação dos servidores abaixo relacionados, partir da presente data

Nome	Matrícula	Setor Atual	Novo Setor
Luiz Claudio Demes da Mata Sousa	98005	Divisão de Fiscalização da Segurança Pública – DFPP 3	Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação – DFCONTRATOS 5
Zilma Felix Gomes Araujo	98007	Divisão de Fiscalização da Segurança Pública – DFPP 3	Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação – DFCONTRATOS 5
Lucas Fortes Carvalho	98868	Divisão de Fiscalização da Segurança Pública – DFPP 3	Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação – DFCONTRATOS 5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2023.
(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – JULHO – 2023

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês		Até o Mês		Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	155.697.886,00	176.656.307,00	13.509.771,85	116.713.318,47	96.494.855,40	94.317.696,95	20.218.463,07	2.177.158,45	59.942.988,53
3 - Despesas Correntes	154.655.386,00	175.613.807,00	13.488.403,85	116.590.391,61	96.418.084,04	94.240.925,59	20.172.307,57	2.177.158,45	59.023.415,39
1 - Pessoal e Encargos Sociais	97.244.686,00	118.203.107,00	8.818.056,51	78.505.265,69	74.810.163,40	72.804.027,33	3.695.102,29	2.006.136,07	39.697.841,31
319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência	75.000,00	124.000,00	-684,28	122.989,00	62.899,03	52.989,00	60.089,97	9.910,03	1.011,00
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	68.794.686,00	83.550.486,00	7.321.916,31	52.887.206,35	52.883.264,63	52.794.149,98	3.941,72	89.114,65	30.663.279,65
319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	375.000,00	375.000,00	39.217,00	289.471,95	289.471,95	289.471,95	0,00	0,00	85.528,05
319013 - Obrigações Patronais	3.250.000,00	3.250.000,00	0,00	3.000.000,00	1.307.352,16	1.107.278,38	1.692.647,84	200.073,78	250.000,00
319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	500.000,00	500.000,00	66.076,58	257.412,81	257.412,81	257.412,81	0,00	0,00	242.587,19
319092 - Despesas de Exercícios Anteriores	1.650.000,00	7.653.621,00	0,00	7.547.179,34	7.547.179,34	7.547.179,34	0,00	0,00	106.441,66
319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	600.000,00	750.000,00	7.563,75	577.536,00	577.536,00	577.536,00	0,00	0,00	172.464,00
319113 - Obrigações Patronais	22.000.000,00	22.000.000,00	1.383.967,15	13.823.470,24	11.885.047,48	10.178.009,87	1.938.422,76	1.707.037,61	8.176.529,76
3 - Outras Despesas Correntes	57.410.700,00	57.410.700,00	4.670.347,34	38.085.125,92	21.607.920,64	21.436.898,26	16.477.205,28	171.022,38	19.325.574,08
332240 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	0,00	8.700,00	1.027,59	1.027,59	0,00	0,00	1.027,59	0,00	7.672,41
335041 - Contribuições	93.500,00	93.500,00	0,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	0,00	0,00	85.500,00
339008 - Outros Benefícios Assistenciais	5.870.000,00	5.870.000,00	528.574,49	3.706.008,67	3.706.008,67	3.706.008,67	0,00	0,00	2.163.991,33
339014 - Diárias - Civil	2.092.200,00	1.922.200,00	68.445,26	676.708,48	672.422,26	672.422,26	4.286,22	0,00	1.245.491,52
339030 - Material de Consumo	757.000,00	767.000,00	11.688,17	281.912,78	110.887,92	110.887,92	171.024,86	0,00	485.087,22
339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	77.000,00	67.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	67.000,00
339032 - Material de Distribuição Gratuita	95.000,00	95.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	95.000,00
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	63.000,00	63.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	63.000,00
339035 - Serviços de Consultoria	105.000,00	356.000,00	0,00	250.250,00	0,00	0,00	250.250,00	0,00	105.750,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.864.300,00	1.863.579,00	130.922,21	787.942,37	768.361,40	766.646,40	19.580,97	1.715,00	1.075.636,63

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês		Até o Mês		Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
339037 - Locação de Mão-de-Obra	3.000.000,00	3.000.000,00	0,00	2.896.665,84	433.262,92	433.262,92	2.463.402,92	0,00	103.334,16
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.983.000,00	4.902.000,00	226.222,09	1.857.806,55	729.737,33	590.478,33	1.128.069,22	139.259,00	3.044.193,45
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	4.700.000,00	4.692.021,00	333.128,45	1.755.815,73	360.440,87	331.235,49	1.395.374,86	29.205,38	2.936.205,27
339046 - Auxílio-Alimentação	20.370.000,00	20.370.000,00	1.533.634,17	18.531.392,99	10.706.392,99	10.706.392,99	7.825.000,00	0,00	1.838.607,01
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	132.500,00	132.500,00	0,00	20.400,00	11.841,00	10.998,00	8.559,00	843,00	112.100,00
339049 - Auxílio-Transporte	7.150.000,00	5.850.000,00	96.659,80	658.174,31	657.937,71	657.937,71	236,60	0,00	5.191.825,69
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	77.000,00	77.000,00	0,00	15.115,12	15.115,12	15.115,12	0,00	0,00	61.884,88
339093 - Indenizações e Restituições	5.981.200,00	7.281.200,00	1.740.045,11	6.637.905,49	3.427.512,45	3.427.512,45	3.210.393,04	0,00	643.294,51
4 - Despesas de Capital	1.042.500,00	1.042.500,00	21.368,00	122.926,86	76.771,36	76.771,36	46.155,50	0,00	919.573,14
4 - Investimentos	1.042.500,00	1.042.500,00	21.368,00	122.926,86	76.771,36	76.771,36	46.155,50	0,00	919.573,14
449030 - Material de Consumo	55.000,00	12.395,00	0,00	7.395,00	7.395,00	7.395,00	0,00	0,00	5.000,00
449040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	26.400,00	26.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26.400,00
449051 - Obras e Instalações	410.000,00	31.231,00	6.000,00	21.230,88	8.243,38	8.243,38	12.987,50	0,00	10.000,12
449052 - Equipamentos e Material Permanente	550.000,00	971.374,00	15.368,00	94.300,98	61.132,98	61.132,98	33.168,00	0,00	877.073,02
449092 - Despesas de Exercícios Anteriores	1.100,00	1.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.100,00
020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1.320.000,00	2.320.000,00	10.078,25	1.111.138,26	514.080,33	514.080,33	597.057,93	0,00	1.208.861,74
3 - Despesas Correntes	1.150.000,00	2.150.000,00	10.078,25	1.111.138,26	514.080,33	514.080,33	597.057,93	0,00	1.038.861,74
3 - Outras Despesas Correntes	1.150.000,00	2.150.000,00	10.078,25	1.111.138,26	514.080,33	514.080,33	597.057,93	0,00	1.038.861,74
332239 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	600.000,00	600.000,00	0,00	503.000,00	0,00	0,00	503.000,00	0,00	97.000,00
333039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00
339014 - Diárias - Civil	195.000,00	535.000,00	6.578,25	215.353,82	203.137,07	203.137,07	12.216,75	0,00	319.646,18
339030 - Material de Consumo	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	95.000,00	95.000,00	0,00	4.385,50	4.385,50	4.385,50	0,00	0,00	90.614,50
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	108.000,00	458.000,00	3.500,00	278.616,18	196.775,00	196.775,00	81.841,18	0,00	179.383,82

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês		Até o Mês		Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	20.000,00	50.000,00	0,00	9.900,00	9.900,00	9.900,00	0,00	0,00	40.100,00
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
339093 - Indenizações e Restituições	100.000,00	280.000,00	0,00	99.882,76	99.882,76	99.882,76	0,00	0,00	180.117,24
4 - Despesas de Capital	170.000,00	170.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	170.000,00
4 - Investimentos	170.000,00	170.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	170.000,00
449040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	15.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
449051 - Obras e Instalações	15.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
449052 - Equipamentos e Material Permanente	140.000,00	140.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	140.000,00
Total	157.017.886,00	178.976.307,00	13.519.850,10	117.824.456,73	97.008.935,73	94.831.777,28	20.815.521,00	2.177.158,45	61.151.850,27

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 23 de Agosto de 2023.

Assinado digitalmente
 Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Presidente do TCE
 CPF: 228.028.003-53

Assinado digitalmente
 Fellipe Sampaio Braga
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
 CPF: 048.499.193-08

Atos da Secretaria Administrativa

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023

PROCESSO: SEI Nº 104161/2023- TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 334/2023, vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 17/2023, tendo como objeto REGISTRO DE PREÇOS para eventual execução de serviços de impressão e confecção/fornecimento de materiais gráficos (blocos, cartões de visitas, livros, revistas, envelopes, folders, calendários, convites, cartões e outros), para atender às necessidades do TCE-PI, conforme condições, especificações, quantidades e preço estimado constante no termo de referência, anexo I do Edital.

Situação: Homologado em 29/08/2023

S F DE SOUZA IMPRESSOS (S&M IMPRESSOS)

CNPJ: 20.385.922/0001-71 - INSC. ESTADUAL: 16.234.452-0

ENDEREÇO: RUA PAPA JOAO XXIII, 59, LIBERDADE, CAMPINA GRANDE-PARAÍBA, CEP: 58.414-300

DADOS BANCÁRIOS: BANCO SANTANDER AGENCIA: 4182 CONTA CORRENTE: 13002736-7

REPRESENTANTE LEGAL: SANDRO FARIAS DE SOUZA CPF: 03113398401. TELEFONE: (83) 98770-0444

GRUPO 1 - CONFECÇÃO E IMPRESSÃO DE REVISTAS E LIVROS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	MARCA	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
1	Revista. Form. aberto 430 x 280mm, Form. Fechado 215x280, capa formato 439x280 em couchê fosco 230 g/m2, 4x0 cores, laminação fosca total frente (capa), verniz localizado prova contratual (somente da capa). Miolo 180 páginas no mínimo, em couchê fosco 95g/m2, 4x4 cores, dobra (miolo), colado em PUR	Und	300	Própria	58,50	17.550,00

2	Livro CAPA: 210x316, 4x0 cores, Tinta Escala em Triplex 300g. MIOLO: mínimo 180 págs, 15x21cm, 1 cor, Tinta Escala em Offset 75g. Lombada: 10mm, Dobrado(CAPA), Cola Pur, Laminado=1 lado(s)	Und	2000	Própria	8,00	16.000,00
3	LIVRO - CARTILHA I. Formato: 8, com até 40 páginas. CAPA: em papel couchê brilho 180g, em policromia. MIOLO: papel OFF-SET 24kg, impressão em 4x0cor. ACABAMENTO: plastificado e grampeado	Und	300	Própria	13,20	3.960,00

VALOR TOTAL DO GRUPO I

37.510,00

S F DE SOUZA IMPRESSOS (S&M IMPRESSOS)

CNPJ: 20.385.922/0001-71 - INSC. ESTADUAL: 16.234.452-0

ENDEREÇO: RUA PAPA JOAO XXIII, 59, LIBERDADE, CAMPINA GRANDE- PARAÍBA, CEP: 58.414-300

DADOS BANCÁRIOS: BANCO SANTANDER AGENCIA: 4182 CONTA CORRENTE: 13002736-7 REPRESENTANTE LEGA: SANDRO FARIAS DE SOUZA CPF: 03113398401. TELEFONE: (83) 98770-0444

GRUPO 2 - CONFECÇÃO DE BLOCOS, FOLDERS, CARTÕES DE VISITA, CONVITES E OUTROS.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	MARCA	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
4	Bloco de Anotações - 15x21 capa/contrapapel triplex supremo 300g/ 4x0cor / laminado / miolo 30 folhas papel 115g 4x0 cor.	Und	3000	Própria	4,25	12.750,00
5	Folder tamanho A4, policromia, couchê liso medindo 210x297mm 120g.	Und	2500	Própria	0,50	1.250,00

6	Folder F-8, duas dobras, papel apergaminhado, 90 gr, policromia.	Und	10.000	Própria	0,30	3.000,00	11	Agenda personalizada CAPA: 15x21cm, 4x0 cores, Tinta Escala em Couchê Fosco 170g. C/capa: 15x21cm, 4x0 cores, Tinta Escala em Couchê Fosco 170g. Miolo: 260 págs., 15x21cm, 1 cor, Tinta Escala em Offset 90g. Miolo: mínimo 30 págs, folha 4x0, 15x21cm, 4 cores, Tinta Escala em Couchê Liso 115g. Lombada: 18mm, Dobrado, Capa Dura, Furado, wire-0.	Und	1000	ITUGRÁFICA	18,90	18.900,00
7	Folder F-4, papel couchê liso 120gr, policromia.	Und	500	Própria	1,50	750,00							
8	Filipeta/Panfleto 14,8x21cm, 4x4 Cor (es), Off-set - 90g. Tinta Escala.	Und	2500	Própria	0,30	750,00							
9	Marcador de livro, 5cm x 20cm, confeccionado em cartão triplex supremo 300g/m, personalização por impressão em 4 x 4 cores e plastificação.	Und	4000	Própria	0,35	1.400,00							
10	Convites no formato tipo folder, tamanho 15x21 (fechado), 4x4 cores, acabamento 1 dobra, papel couchê fosco 230 gramas.	Und	200	Própria	2,15	430,00							
VALOR TOTAL DO GRUPO 2						20.330,00							
<p align="center">OPERA SOLUÇÕES GESTÃO EMPRESARIAL CNPJ: 45.271.989/0001-06 INSC. ESTADUAL: 004268671.0012 ENDEREÇO: AV.BELO HORIZONTE, 1068 CENTRO FONE: 34 99864-2939 E-MAIL: itaugrafica.comercial@gmail.com DADOS BANCÁRIOS: SANTANDER, AGENCIA: 0838 CONTA CORRENTE: 13001359-7 REPRESENTANTE LEGAL: OTEVALDO VILELA DE SOUSA CPF: 060.271.598-98</p> <p align="center">GRUPO 3 - CONFECCÃO DE AGENDAS E CALENDÁRIOS</p>							12	Calendário de mesa com 14 lâminas: Off Set 180 gramas, 20 x 15,5cm (4x4 cores). Acabamento: cola capa dura + forro, wire-o de cor branca (1,5 cm de diâmetro) furar, intercalar. Base: capa dura revestida com couchê brilho 150 gramas, vincado. Prolan fosco na base 4x0 Tamanho da base aberta: 22x 44 cm Tamanho formato fechado: 17,5 x 22 cm Forro: Papel Off Set, 120 gramas, formato 21 x 43 cm, sem impressão.	Und	1000	ITUGRÁFICA	12,99	12.990,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 3						31.890,00							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	MARCA	PREÇO UNITÁRIOz(R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)							

RMR GRAFICA LTDA

CNPJ: 46.202.155/0001-01 INSC. ESTADUAL: 26.167.263-0

e-mail: rmr.licitacao@hotmail.com

ENDEREÇO: RUA VIDAL RAMOS, 682, BELA VISTA, CHAPECO-SC

TELEFONE/FAX: (49) 3304-5883

**DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL AGENCIA 7643-0 CONTA 658-0 PIX (CNPJ)
46.202.155/0001-01**

REPRESENTANTE LEGAL: MAYKEL BRAUN DE OLIVEIRA CPF 026.620.810-07

GRUPO 4 - CONFECÇÃO DE ENVELOPES

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	MARCA	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
13	Envelope para Cartão PEQUENO (Convite) 120x160mm, com Timbre e Brasão	Und	1000	RMR	0,97	970,00
14	Envelope Tipo saco PEQUENO branco, 180 X 250mm 4X0 cores, 80g com timbre, brasão 360	Und	3000	RMR	0,94	2.820,00
15	Envelope Tipo saco MÉDIO branco, 260 X 360mm 4X0 cores, 80g com timbre e brasão 360	Und	1500	RMR	1,48	2.220,00
16	Envelope Tipo saco GRANDE, 310X410, 4X0 cores, 80 g com Timbre e Brasão 360	Und	1000	RMR	2,30	2.300,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 4						8.310,00

Teresina (PI), 29 de agosto de 2023

Ivete Maria Gonçalves
Pregoeira- TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

